

Versão anonimizada

Tradução

C-73/20 – 1

Processo C-73/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

13 de fevereiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

23 de janeiro de 2020

Recorrente de «Revision»:

ZM, enquanto administrador da insolvência da Oeltrans
Befrachtungsgesellschaft mbH

Recorrido de «Revision»:

E. A. Frerichs

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

DESPACHO

Notificado em:

23 de janeiro de 2020

[Omissis]

no processo

em que é autor e recorrente de «Revision» ZM, enquanto administrador no processo de insolvência que incide sobre o património da Oeltrans Befrachtungsgesellschaft mbH

e é réu e recorrido no recurso de «Revision» E. A. Frerichs, [omissis], Países Baixos,

A 9.^a Secção Cível do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal)

decidiu:

- I. É suspensa a instância.
- II. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a seguinte questão:

Devem o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO 2000, L 160, p. 1), e o artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I, JO 2008, L 177, p. 6), ser interpretados no sentido de que a lei aplicável ao contrato, por força do segundo desses regulamentos, também é aplicável ao pagamento que um terceiro efetua para cumprimento de uma obrigação contratual de pagamento de uma das partes no contrato?

Fundamentos:

- 1 O autor é, desde 25 de março, administrador da insolvência no processo de insolvência aberto pelo Amtsgericht Hamburg (Tribunal de Primeira Instância de Hamburgo), que incide sobre o património da Oeltrans Befrachtungsgesellschaft mbH (a seguir «devedora»). A devedora fazia parte do grupo Oeltrans, a que pertencia também a Tankfracht GmbH, também com sede na Alemanha. Entre a Tankfracht GmbH e o réu, sediado nos Países Baixos, existia um contrato sobre uma embarcação de navegação interior, por força do qual a Tankfracht GmbH devia ao réu uma compensação no montante de 8 259,30 euros. O réu, segundo alegou, tinha de efetuar com a embarcação um transporte por conta da Tankfracht GmbH, de um porto de carga sito nos Países Baixos para um porto de descarga sito na Alemanha. Segundo alegou o autor, tratava-se de um contrato de afretamento da embarcação de navegação interior. Em 9 de novembro de 2010, a devedora pagou ao réu o montante devido «por conta da Tankfracht».
- 2 Por petição que deu entrada no tribunal em 21 de dezembro de 2014, o administrador da insolvência inicial, entretanto falecido, propôs uma ação para reembolso do montante de 8 259,30 euros, acrescido de juros, à luz do instituto jurídico da impugnação pauliana em sede de processo de insolvência.

[Informações processuais] [omissis] [omissis] Devido a atrasos do tribunal, o réu apenas foi citado em dezembro de 2016.

- 3 O Landgericht (Tribunal Regional), aplicando a lei alemã, condenou o réu, conforme peticionado. O Tribunal de Segunda Instância – também com base na lei alemã – alterou a decisão do Landgericht (Tribunal Regional) e absolveu o réu da instância, com fundamento na exceção de prescrição que este deduzira. Com o recurso de «Revision», que o tribunal de segunda instância admitiu, o autor pretende a confirmação do acórdão do Landgericht (Tribunal Regional), nos termos em que foi inicialmente proferido.

II.

- 4 O sucesso do recurso de «Revision» depende da interpretação do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (a seguir «regulamento da insolvência antigo»), e do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (a seguir «regulamento Roma I»). É discutível se a lei aplicável ao contrato por força do segundo desses regulamentos também é aplicável, no âmbito do artigo 13.º do regulamento da insolvência antigo, a um pagamento efetuado por um terceiro para cumprimento da obrigação contratual de pagamento de uma das partes no contrato. Por conseguinte, antes de decidir o recurso interposto pelo autor, suspende-se a instância e, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), e terceiro parágrafo, TFUE, submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial.
- 5 1. Em princípio, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, ora aplicável, aplica-se ao processo de insolvência e aos seus efeitos a lei do Estado de abertura do processo (*lex fori concursus*). Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea m), do regulamento da insolvência, a Lei do Estado de abertura do processo determina, nomeadamente, as regras referentes à nulidade, à anulação ou à impugnação dos atos prejudiciais aos credores. De acordo com esta norma, e porque o processo de insolvência que incide sobre o património da devedora foi aberto na Alemanha, a impugnabilidade do negócio jurídico deve ser apreciada, no caso vertente, à luz da lei alemã.
- 6 2. Segundo a lei alemã da insolvência, o pagamento que a devedora fez ao réu é impugnável, nos termos do § 143, n.º 1, e do § 134, n.º 1, da Insolvenzordnung (Lei da Insolvência alemã). O pagamento da dívida da Tankfracht foi uma prestação gratuita da devedora, porque a Tankfracht GmbH estava insolvente, pelo que o crédito do réu sobre ela não tinha qualquer valor económico; por isso, economicamente o réu nada perdeu com a satisfação do seu crédito, o que pode ser visto como a contraprestação pela utilização [*omissis*]. No entender do Bundesgerichtshof – ao contrário do que o tribunal de segunda instância entendeu –, a dívida tão-pouco prescreveu. [Informações sobre a prescrição].
- 7 3. Nesse sentido, a ação deverá ser julgada procedente. Porém, o réu invoca o artigo 13.º do regulamento da insolvência antigo. Segundo esta norma, que foi

reproduzida sem alterações no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (a seguir «novo regulamento da insolvência»), o artigo 4.º, n.º 2, alínea m), não é aplicável se quem tiver beneficiado de um ato prejudicial a todos os credores fizer prova de que esse ato se rege pela lei de um Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo e, no caso em apreço, essa mesma lei não permite a impugnação do ato por nenhum meio. O réu entende que o pagamento impugnado deve ser apreciado à luz da lei neerlandesa, e produziu prova de que esta lei não permite a impugnação daquele pagamento por nenhum meio.

- 8 a) No entender do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal), saber se se verifica o pressuposto do artigo 13.º do regulamento da insolvência antigo depende da resposta à questão prejudicial. O ato, na aceção dessa norma, que favoreceu a devedora, em prejuízo do credor, é o pagamento que a devedora fez ao réu. É o direito internacional privado alemão que define qual a lei aplicável a esse ato (Lei aplicável ao contrato, *lex causae*). Isto vale independentemente de saber se a lei aplicável ao contrato é determinada pelas normas de conflitos do Estado de abertura do processo (*lex fori concursus*), ou pelas normas de conflitos do Estado do tribunal em que foi proposta a ação (*lex fori*). No caso vertente, em ambas as situações são as normas de conflitos alemãs que determinam a lei aplicável ao pagamento.
- 9 A Lei aplicável às obrigações que têm uma conexão com vários Estados é determinada primariamente pelo Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), enquanto ato normativo da União que também é diretamente aplicável na Alemanha. Segundo as normas desse regulamento, o contrato entre a Tankfracht GmbH e o réu está sujeito à lei neerlandesa. Isto resulta – se se seguir a alegação do réu de que está em causa um contrato de transporte – do artigo 5.º, n.º 1, do regulamento Roma I, porque o réu tem a sua residência habitual nos Países Baixos, onde também se situa o local da receção. Se se tratar de um contrato de locação, como o autor possivelmente querera dizer com a expressão contrato de afretamento [v., a esse propósito, Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2009, Intercontainer Interfrigo SC (ICF), C-133/08, EU:C:2009:617)], a aplicação da lei neerlandesa resulta do artigo 4.º, n.º 2, do regulamento Roma I.
- 10 É discutível, assim, se também o pagamento da devedora da insolvência, na aceção do artigo 13.º do regulamento da insolvência antigo, está sujeito à lei neerlandesa. No tocante às relações entre as partes no contrato discute-se, na doutrina sobre o artigo 13.º e sobre o artigo 15.º do regulamento da insolvência antigo, se o elemento de conexão para a lei aplicável ao cumprimento de uma obrigação contratual é o contrato ou, especificamente, o ato praticado para cumprimento dessa obrigação; segundo o entendimento entretanto claramente predominante, é aplicável a lei do contrato [*omissis*]. As normas de conflitos do regulamento Roma I também não são inequívocas. Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do regulamento Roma I, a lei aplicável ao contrato regula o

cumprimento das obrigações dele decorrentes. Porém, é defendido que, não obstante o preceituado pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do regulamento Roma I, ao ato de disposição praticado para cumprimento de uma obrigação não é aplicável a Lei do contrato, mas sim a lei que rege esse ato de disposição *[omissis]*. Ao invés, o conceito de cumprimento constante do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do regulamento Roma I refere-se a todas as condições em que deve ser efetuada a prestação que é característica da obrigação em causa *[omissis]*.

- 11 Se o crédito do credor não for satisfeito pela outra parte no contrato, mas sim por um terceiro, como sucede no caso vertente, suscita-se, por maioria de razão, a questão da aplicabilidade da Lei do contrato. Não há uma relação contratual entre o terceiro que efetuou a prestação e o destinatário do pagamento. Por outro lado, o pagamento destina-se ao cumprimento do crédito que o credor tem por força do contrato. O seu contrato com o seu devedor constitui o fundamento jurídico pelo qual pode conservar o pagamento recebido. Segundo o direito alemão, o credor não pode recusar a prestação do terceiro, desde que a contraparte do credor não se oponha a essa prestação [§ 267, n.º 2, do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão)]. Se couber precisamente ao terceiro cumprir a obrigação do devedor, também não se poderá equiparar a sua prestação a uma liberalidade resultante do pagamento de um crédito extinto *[omissis]*. A favor da aplicabilidade da Lei do contrato neste caso, poderá apontar-se o facto de à responsabilidade extracontratual decorrente de enriquecimento sem causa, responsabilidade essa com origem numa relação jurídica existente entre as partes que revele uma conexão estreita com esse enriquecimento sem causa, ser aplicável a lei que rege essa relação jurídica, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II). É defendido que isso vale também para as prestações para cumprimento de obrigações alheias.
- 12 b) Se se der uma resposta afirmativa à questão prejudicial e a lei neerlandesa for aplicável, a decisão da causa nos termos do artigo 13.º do regulamento da insolvência antigo depende de saber se o réu pode provar que essa lei não permite impugnar o pagamento por qualquer meio, o que o réu alegou e provou.

[Omissis]